

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2022
(Processo Administrativo nº 313/2022)

BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 25.534.201/0001-08, com sede à Rua Margem do Lago, S/N, Centro, CEP.75.720-000, na cidade de Três Ranchos, Estado de Goiás, neste ato representada pelo seu bastante sócio proprietário e administrador, Juliano Gonçalves Martins, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. MG 11640445 SSPMG, e CPF 060.608.226-30, vem à presença de Vossa Senhoria, para, com fulcro na Lei nº. 8666/93, tempestivamente interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 154/2022**, que promove **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**, já qualificada no presente edital, em trâmite por essa r. Secretaria, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1 DO OBJETO DO PRESENTE EDITAL

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico Nº. 154/2022 com o seguinte objeto:

1. OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de internações voluntárias e involuntárias em clínicas especializadas para reabilitação de pacientes dependentes alcoólicos e químicos e pacientes psiquiátricos, pelo sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Para cumprir com este objeto, o presente edital exige das licitantes a seguinte documentação para fins de comprovação de qualificação técnica:

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para a execução do serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor(a) e dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) Prestação de Serviços de internações voluntárias e/ou involuntárias em clínicas especializadas para reabilitação de pacientes dependentes alcoólicos e químicos, compatíveis com o objeto da licitação, para os licitantes que irão concorrer nos itens 1 e 2;

b) Prestação de Serviços de internações voluntárias e/ou involuntárias em clínicas especializadas para reabilitação de pacientes psiquiátricos, compatíveis com o objeto da licitação, para os licitantes que irão concorrer nos itens 3, 4, 5 e 6;

9.11.2. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

9.11.3. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB.

9.11.4. Nos casos de clínicas que atendem crianças e adolescentes (itens 2, 3 e 5), apresentar o Certificado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Ocorre que entendemos que a documentação exigida no presente edital para fins de comprovação de qualificação técnica é insuficiente para garantir a participação de empresas legalmente qualificadas a atenderem ao objeto do presente certame, abrindo espaço para que comunidades terapêuticas possam participar da disputa, conforme ocorreu no PREGÃO ELETRÔNICO N°. 147/2021 realizado por esta prefeitura, ocasião em que as empresas vencedoras do certame foram posteriormente inabilitadas por não possuírem estrutura hospitalar para cumprir com o objeto deste certame, pois se tratavam de comunidades terapêuticas.

Por essas razões, recomendamos que o edital seja retificado a fim de exigir comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) das empresas que eventualmente participarem deste pregão, a fim de garantir a efetiva regularidade na prestação dos serviços, pelos fundamentos de direito a seguir expostos.

2 DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 05/12/2022 uma vez que o edital estipula o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á às 23h59min do dia 12/12/2022 sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

3 DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OBRIGATORIEDADES LEGAIS

A Lei n. 10.2016/2001, que “dispõe sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e Redireciona o Modelo Assistencial em Saúde Mental”, especifica:

Art. 4º. – A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos Extra-Hospitalares se mostrarem insuficientes.

Nesse sentido, os tipos de internação contidos na lei retro especificadas estão previstos junto ao art. 6º, parágrafo único:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo Único – São considerados os seguintes tipo de internação psiquiátrica;
I – INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
II – INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: aquela que se dá sem o consentimento do usuário;
III – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA: aquela determinada pela justiça.

Isto porque a internação do dependente químico prescinde de uma série de etapas essencialmente médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, **obriga que esteja num local desenhado para seu cumprimento: um estabelecimento assistencial médico.**

Por essas razões, é necessário distinguir as estruturas disponibilizadas e suas autorizações legais.

3.1 do tratamento para dependência química em COMUNIDADE TERAPÊUTICA

As Comunidades Terapêuticas são instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), **em regime de residência**, cujo principal instrumento terapêutico a ser utilizado para o tratamento das pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas deverá ser a convivência entre os pares.

Desse modo, lhes são aplicadas uma abordagem clínica participativa, baseada em grupos, utilizado para condições clínicas de longa duração ou longitudinais, como transtornos mentais crônicos graves, transtornos de personalidade e dependência química.

Este modelo de abordagem encontra-se definido junto ao CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Empresarial) registrado em subclasse 8720-4/99, que, especifica sua atividade como DE ASSISTÊNCIA PSICOSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

Assim, as Comunidades Terapêuticas são ambientes que somente podem recolher dependentes químicos que **VOLUNTARIAMENTE** as procurem para alcançar a abstinência, por não se tratar de ambientes médicos, mas e tão somente de um sistema de albergagem terapêutica.

De acordo com a ANVISA, as Comunidades Terapêuticas são ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE, observando de forma PRIMÁRIA a RDC.29 – ANVISA, e de forma subsidiária, outras normas pertinentes à sua classificação, conforme especifica:

Art. 19. No processo de admissão do residente, as instituições devem garantir:
(...)
III – a permanência VOLUNTÁRIA;

Tal fato se justifica pois, **nesses ambientes não existe tutela médica, nem de enfermagem com prontuários para prescrição e assentamento de condutas médicas e de enfermagem.**

É o que se extrai do CFM – Conselho Federal de Medicina, ao editar o Parecer nº. 09/15 o qual reproduzimos a ementa abaixo:

EMENTA: Os médicos notadamente os psiquiatras, devem obedecer as Leis no.10.2016/01, 12.842/13 e ao disposto nas Resoluções CFM no.2056 e 2057 de novembro de 2013, que estabelecem as regras para o atendimento em ambientes médicos seguros para a assistência aos doentes mentais, dentre eles os dependentes químicos. **As Comunidades Terapêuticas, conforme definição da RDC ANVISA nº. 29/11, NÃO SÃO CONSIDERADAS AMBIENTE MÉDICO, portanto NÃO PODEM SE INSCREVER NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, NEM SER CONSIDERADAS SEGURAS PARA AS INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS, VETANDO AOS MÉDICOS A PRESCRIÇÃO DE SUA INDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE DOENTES MENTAIS.**

Ainda, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterada pela Lei Federal no.13.840/19, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, PROIBE tacitamente a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial,

incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

(...)

§ 9º É VETADA a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

Além disso, há entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a **ilegalidade de acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas** para tratamento da dependência de álcool e drogas, em razão da constatação de violações de competência, das regras de proteção à criança e ao adolescente e das regras de acolhimento, conforme entendeu a 12ª Vara Federal de Pernambuco que declarou a ilegalidade da Resolução 3/2020 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad).

Portanto, Comunidade Terapêutica **NÃO SÃO ELEGÍVIES PARA DISPONIBILIZAR TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO OU COMPULSÓRIO.**

3.2 do tratamento em dependência química em HOSPITAL

São considerados serviços de assistência psiquiátrica todos aqueles que se destinem a realizar procedimento diagnóstico psiquiátrico, ou assistir doentes psiquiátricos, e que requeiram o trabalho de médicos para desempenhar sua atividade fim. Esta atividade encontra-se definida junto ao CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Empresarial) registrado em subclasse 8610-1/01, que, especifica sua atividade como ATENDIMENTO HOSPITALAR.

Nesse sentido, a Lei n. 10.2016/2001, que “dispõe sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e Redireciona o Modelo Assistencial em Saúde Mental”, especifica:

Art.4º. – A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos Extra-Hospitalares se mostrarem insuficientes.

Os tipos de internação contidos na lei retro especificadas, estão previstos junto ao art.6º, parágrafo único:

Art.6º. (...)

Parágrafo Único – São considerados os seguintes tipo de internação psiquiátrica;

I – Internação Voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: aquela que se dá sem o consentimento do usuário;

III – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA: Aquela determinada pela justiça.

Isto porque a internação do dependente químico prescinde de uma série de etapas essencialmente médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, obriga que esteja num local desenhado para seu cumprimento, um estabelecimento assistencial médico.

A justificativa vai além dos aspectos médicos desse tratamento, eis que necessário definir os demais instrumentos integrativos para uma abordagem holística que vise desde a desintoxicação, com todas as nuances e riscos (quer pela abstinência abrupta, quer pela ação dos fármacos utilizados e seus possíveis efeitos adversos), até a utilização de procedimentos integrativos e reabilitadores com um sem número de profissionais no apoio, além das estratégias a serem adotadas e da infraestrutura necessária à sua aplicação.

As Resoluções CFM.2056 e 2057 de novembro de 2013, consolidam as diversas resoluções da área de psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatria e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria.

A resolução 2056/13, define os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos médicos em seus pré-requisitos mínimos, também estabelece critérios a serem seguidos pelos médicos e autoridades para a segurança em medicina:

Art.26 – Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina:

- I. Equipe profissional composta por médicos e outros profissionais qualificados, em número adequado à capacidade de vagas do estabelecimento.
- II. Pessoal de Apoio em quantidade adequada para o desenvolvimento da demais obrigações assistenciais.
- III. Equipamentos essenciais ao diagnóstico e tratamento de acordo com a finalidade a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

A Lei Federal no.13.840/19, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, especifica:

Art.23-A
(...)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

Tal missiva vem regulada pelo Conselho Federal de Medicina, junto ao Parecer CFM nº. 08/2021, e devidamente reconhecido pela Nota Técnica nº. 53 – ANVISA, acerca da legislação sanitária federal aplicável, conforme previsto na nova Política Nacional sobre Drogas.

Além disso, o Ministério da Saúde por meio da Portaria Nº 375, de 5 de agosto de 2022, atualiza, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o serviço especializado de Atenção Psicossocial, incluindo o Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química:

Art. 1º Fica atualizado, na Tabela de Serviço Especializado do CNES, código 115 - Serviço Especializado de Atenção Psicossocial, incluindo a classificação 009 - Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química, conforme Anexo a esta Portaria.

ANEXO

SERVIÇO ESPECIALIZADO 115- ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

SERVIÇO ESPECIALIZADO	CLASSIFICAÇÃO	CONCEITO	PROFISSIONAIS MÍNIMOS*
115 ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	009 TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO PARA TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA	CLÍNICAS PSIQUIÁTRICAS QUE OFERTAM TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DAS LEIS 10.216/2001 E 13.840/2019, PARA TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEVEM DISPOR DE AMBIENTE MÉDICO (COM MÉDICO PLANTONISTA 24H) E PODEM DISPOR DE AMBIENTES TERAPÊUTICOS NÃO MEDICAMENTOSOS.	2251-33 - MÉDICO PSIQUIATRA
			2515-10 - PSICÓLOGO CLÍNICO
			2251-70 - MÉDICO GENERALISTA
			2235-05 - ENFERMEIRO
			251605 - ASSISTENTE SOCIAL
			3222-05 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

*A classificação exige as seguintes cargas-horárias mínimas: Médico Psiquiatra - 30h semanais; Psicólogo Clínico - 30h semanais; Assistente Social - 30h semanais; Enfermeiro - 168 horas semanais; Técnico de Enfermagem - 168 - horas semanais. Total de trabalho médico - mínimo 168 horas semanais.

Como se verifica, as Clínicas Especializadas em Dependência Química realizam internações médicas de pessoas com problemas decorrentes do uso e abuso de drogas, sendo necessário contar com ambiente médico, composto por no mínimo médico psiquiatra, médico generalista, enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo clínico e assistente social, com

exigência de carga horária mínima específica para cada profissional. Seguindo o parecer do CFM nº 08/2021 é obrigatória a presença de médico 24 horas, de forma ininterrupta e contínua, para o funcionamento das clínicas especializadas em dependência química.

Portanto, somente Estabelecimentos de Saúde **SÃO ELEGÍVEIS PARA DISPONIBILIZAR TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO OU COMPULSÓRIO**, os quais deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação, conforme determina a Lei Federal no.13.840/19.

4 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, conforme especifica a Resolução 1980/2011 do Conselho Federal de Medicina, e seu art. 3º:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único - Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico - hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- (...)
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- (...)
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- (...)
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Tal obrigatoriedade encontra respaldo junto ao art.4º da mesma resolução:

Art. 4º - A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Com se nota, a edital não exige dos licitantes o seu regular cadastramento junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), colocando em risco a efetiva regularidade na prestação de serviços.

5 CONCLUSÃO

Portanto, o edital merece ser reformado, pois:

a) a Comissão de Licitação, ao elaborar o Edital de Licitação, não se atentou às normas basilares que regem a matéria;

b) mesmo utilizando-se do poder discricionário que compete a Administração Pública, não observou as disposições estabelecidas em Lei, desobedecendo a forma legal, e desatendendo o interesse público;

c) o Edital de Licitação não exige a qualificação técnica determinada por Lei para o atendimento das modalidades de internações;

6 DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) o acolhimento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO, a fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico;

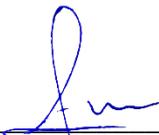
b) a INCLUSÃO da obrigatoriedade de apresentação de registro junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, tendo em vista que as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem;

c) a promoção da republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Termos em que, pede e espera DEFERIMENTO.

Três Ranchos, Goiás, 12 de dezembro de 2022



BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA
Juliano Gonçalves Martins
MG-11640445 SSP/MG
Administrador

25.534.201/0001-08
Bem Viver Clínica Médica
Rua Margem do Lago, S/N
Bairro Centro CEP: 75.720-000
TRÊS RANCHOS-GO